



*Telma Pureza Silva de Andrade Melo*  
Chefe de Gabinete / SGM

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 304/2023/GP

Aracaju, 02 de outubro de 2023.

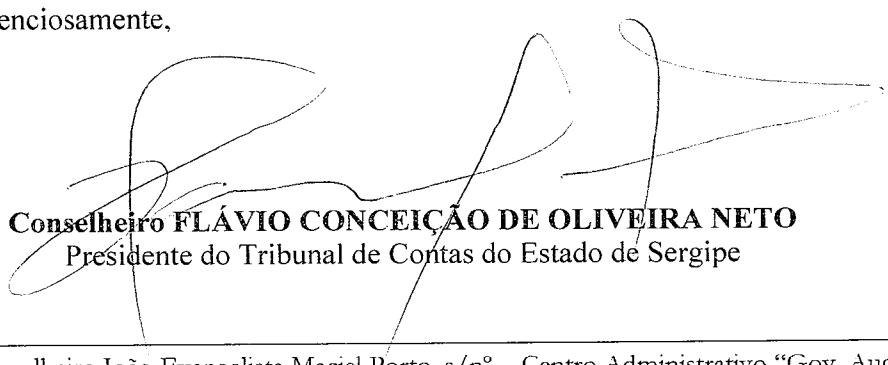
A sua Excelência o Senhor  
**JEFERSON LUIZ DE ANDRADE**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe  
Avenida Ivo do Prado, s/n, 1º andar, Centro  
CEP 49010-050  
Aracaju/SE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre a Reforma Administrativa deste Tribunal de Contas, bem como, do Ministério Público Especial de Contas, e dá providências correlatas, para que seja submetido a apreciação, discussão e aprovação dessa Casa Legislativa. Para melhor análise da presente proposta, encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação.

Aproveito o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração, ao passo que coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

  
**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/nº – Centro Administrativo “Gov. Augusto Franco” Bairro Capucho – CEP 49081-020 – Aracaju/SE – Tel.: (079) 3216-4300



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003600390035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ATO DELIBERATIVO N.º 1023  
DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

Aprova proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, e o artigo 24 da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; cria, modifica e extingue cargos e adota providências correlatas.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, dispostas no art. 70, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 6º, inciso XXXII, do Regimento Interno do TCE/SE,

**DELIBERA:**

Art. 1º Fica aprovada a proposta de Projeto de Lei Complementar anexa a este Ato que altera a Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, e o artigo 24 da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; cria e extingue cargos e adota providências correlatas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju, 31 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
**Presidente**





**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
**Vice-presidente**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
**Corregedora-Geral**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESSES**

**Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

**Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe;  
Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reorganização e restruturação dos cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe possui a prerrogativa constitucional e legal de organizar as carreiras e cargos que compõem o seu quadro de pessoal efetivo e em comissão com o fim de adequar a estrutura do Órgão às demandas da sociedade, que estão em constante mutação, observado o disposto no art. 70, II, da CE.

A Lei Complementar nº 204/2011 estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e as respectivas atribuições dos órgãos e dos titulares dos cargos. Já a Lei Complementar nº 205/2011 institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O §3º do artigo 1º Lei Complementar nº 204/2011 prevê que compete privativamente ao Tribunal de Contas propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação ou extinção de cargos em comissão e funções em confiança, integrantes do seu Quadro de Pessoal.

A proposta que ora submetemos à apreciação dessa insigne Casa Legislativa, fundamentada nos dispositivos da Carta Magna, tem como objeto promover a adequação da estrutura administrativa desta Corte de Contas.





Inicialmente, é importante destacar que este Projeto de Lei visa atender a recente decisão do STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6180, no sentido de que a criação, extinção e transformação dos cargos em comissão seja através de lei, obedecendo, portanto, o princípio da reserva legal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e administrativo. Leis estaduais. Questão preliminar. Complexo normativo. Aditamento da petição inicial. Conhecimento. Mérito. Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos. Artigo 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa. Decreto. Artigo 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF. Precedentes. Transformação de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa. Postos funcionais de naturezas distintas. Princípio da reserva legal. Não observância. Tribunal de Contas. Ressalva dos postos ocupados. Obrigatoriedade. Procedência do pedido. 1. Questão preliminar: conhecimento da ação, nos termos em que foi aditada a petição inicial, a fim de que o objeto de apreciação da presente ação direta de inconstitucionalidade abarque a totalidade do complexo normativo estadual que disciplina a matéria impugnada. Precedentes. 2. Mérito: a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos depende, em regra, de lei formal e específica para cada situação, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, regra de absorção compulsória pelos estados-membros, os quais devem seguir o modelo federal em seus parâmetros e limites. Precedentes. 3. Há autorização constitucional para que o chefe do Executivo disponha, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição. Todavia, para fins de mera reorganização interna da Administração Pública, não é cabível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF). 4. Eventual prerrogativa do chefe do Executivo para transformação entre si de postos funcionais de naturezas diversas equivaleria, em última análise, a uma autorização para extinguir cargos e funções públicas e, na sequência, criar outros em seu lugar, tudo isso mediante fonte normativa infralegal, isto é, sem observância ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, para cada um desses novos cargos ou funções seria logicamente instituída a respectiva remuneração ou gratificação pecuniária, providência condicionada ao princípio da reserva legal,



consoante já decidido pela Suprema Corte. 5. As normas dispostas no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe, ao autorizarem o Executivo estadual a proceder, com vistas à execução da lei, à transformação de “cargos em comissão em funções de confiança” e vice-versa, por ato infralegal, mostram-se incompatíveis com a Constituição Federal. Isso porque i) atribuem ao Chefe do Executivo competência que vai além da mera organização administrativa, por quanto conferem a ele, na prática, poderes para extinguir cargos e funções públicas e criar outros em seu lugar, com fixação da correlata gratificação, sem edição de lei formal e ii) viabilizam a transformação de cargos comissionados em funções de confiança e vice-versa, providência vedada, uma vez que eles são postos funcionais de natureza distinta. 6. Não obstante possuam autonomia funcional, administrativa e financeira, as cortes de contas devem, no contexto das medidas normativas para sua organização e funcionamento interno, guardar observância aos mesmos limites estabelecidos a esse respeito no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF, quais sejam: não gerar aumento de despesa; e extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância. 7. A norma inserta no art. 6º da Lei Sergipana nº 2.963/91, apesar de bem observar a vedação constitucional de aumento, ao dispor que fica autorizado o Tribunal de Contas Estadual, “em relação aos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, a transformá-los, modificá-los, extinguí-los”, não faz a necessária ressalva de que a extinção de cargos ou funções públicas apenas pode recair sobre os postos vagos. Não observância dos moldes previstos na alínea b do inciso VI do art. 84 da CF. 8. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado procedente para: i) se declarar inconstitucional o art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe; ii) tendo em vista o efeito repressivo da declaração de inconstitucionalidade da referida norma da Lei nº 8.496/18, se declarar igualmente inconstitucionais o art. 50, incisos I e II, da Lei nº 3.591/95; o art. 62, incisos I e II, da Lei nº 4.749/03; o art. 65, incisos I e II, da Lei nº 6.130/07; o art. 73, incisos I e II, da Lei nº 7.116/11; e o art. 49, incisos I e II, da Lei nº 7.950/14 do Estado de Sergipe; e iii) se conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei nº 2.963/91 do Estado de Sergipe, a fim de se esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre postos vagos.

(ADI 6180, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2023,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2023 PUBLIC 24-08-2023)

Ademais, cabe destacar que o Projeto de Lei apresentado não gera aumento de despesa para esta Corte de Contas, como se observa na planilha do





anexo. Aliás, haverá redução na folha salarial do valor de R\$ 34.946,01 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), devido a extinção de cargos.

Neste espeque, o Supremo Tribunal Federal, dentre vários julgamentos, pacificou o entendimento no sentido de que é possível a criação e transformação de cargos sem prévia dotação orçamentária desde que não resulte aumento de despesa pública, *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de



ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a constitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(STF - ADI: 6102 RR, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte "aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial" (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5087 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/09/2020).

Destarte, a reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento estratégico para a reconstrução de um Estado que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população e ao controle externo.





O modelo atualmente em curso no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe já não consegue atender com excelência e agilidade os desafios impostos aos órgãos de controle externo quando nos referimos à modelagem das estruturas organizacionais e, principalmente, aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Todavia, essa reestruturação administrativa deve observar o tratamento isonômico entre os Gabinetes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público Especial, na medida de sua igualdade, no sentido de que os gabinetes estejam nas mesmas condições de direção, chefia e assessoramento.

Ou melhor, este Projeto de Lei busca assegurar paridade de tratamento entre os membros da Administração Superior no respectivo exercício da sua função pública.

Diante disso, restou estabelecido no presente Projeto de Lei um quantitativo igualitário de cargos de comissão de direção, chefia e assessoramento entre os gabinetes dos Conselheiros, bem como entre os gabinetes dos Conselheiros Substitutos e, por fim, dos Membros do Ministério Público Especial.

De mais a mais, o quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe possui diversas referências de cargos em comissão, com níveis remuneratórios distintos. A elevada quantidade de referências significa também a existência de critérios diversificados para elegibilidade e distribuição, o que ocasiona dificuldades significativas para a gestão e o provimento dos cargos. Além disso, os regramentos datados de longa data não se adaptam mais à realidade atual e, por vezes, as soluções possíveis já não satisfazem o enfrentamento das demandas.

Sendo assim, visando a atender à necessidade da melhoria na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, propõe-se a criação e extinção, que permitirá a adequação da prestação de serviço público.





Destarte, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe enfrenta dificuldade de atração e retenção de profissionais qualificados na ocupação de cargos em comissão, seja por servidores efetivos ou não, mediante um cenário de remuneração incompatível com a complexidade das atribuições desempenhadas pelos cargos comissionados.

Por conta disso, o presente Projeto de Lei também visa organizar a gestão dos cargos em comissão com proposição de uma nova estrutura de cargos mais justa, flexível e meritocrática, otimizando a gestão dos recursos disponíveis de modo que possam ser customizados com maior eficiência.

Nessa senda, este PL estabelece qualificação profissional, como as funções privativas de bacharel em Administração, Contabilidade, Direito ou Economia, para preenchimento da maioria dos cargos em comissão, com o destino de que a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe possua no seu quadro de servidores indivíduos com conhecimentos profissionais aperfeiçoados e, por via de consequência, atenda à eficiência administrativa (produtividade, racionalização, economicidade e celeridade).

Ademais, com perdão da repetição, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de melhorar a estrutura administrativa desta Corte de Contas, especialmente em relação à clareza de suas atribuições dos cargos comissionados, trazendo maior segurança jurídica em sua atuação.

Assim, e observando a necessidade de dar maior segurança jurídica em sua atuação, necessário que a estrutura administrativa seja melhor estruturada e apartada, tomando forma de Gabinete, com cargos de gestão a ela diretamente vinculados, o que permite também avanço na gestão de equipes e de resultados.

Dessa forma, observamos que a necessidade da adequação da legislação interna deste TCE/SE é indispensável, com descrição das atribuições dos cargos de comissão dos gabinetes, inclusive da Presidência, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público Especial.





Outrossim, ante a necessária racionalização e adequação das estruturas organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, é forçosa a extinção do cargo em vacância de Conselheiro Substituto, justificando, assim, a alteração do caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, anteriormente alterado pela Lei Complementar nº 256, de 16 de janeiro de 2015, para vigorar com a seguinte redação: “Os Auditores, em número de 3 (três), também denominados Conselheiros Substitutos, devem ser nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com base em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e cumpridos os seguintes requisitos”.

Em resumo, este PL contribui com a valorização do servidor público, simplificação e melhoria da gestão e, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos. No mesmo sentido, podemos afirmar que os cargos em comissão aqui propostos estão perfeitamente alinhados aos preceitos constitucionais do art. 37, inciso V, da CF/88 e de acordo com a tese fixada pelo STF para o Tema 1.010 da sistemática da repercussão geral, vez que os cargos a serem criados são para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento; possuem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; o número de cargos comissionados criados guarda proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito da TCE/SE; e suas atribuições estão descritas na lei de forma clara e objetiva.

Como dito anteriormente, houve atendimento ao percentual legal para ocupação dos cargos em comissão por servidores, inclusive o PL respeita nova redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 232, de 21 de novembro de 2013, o qual honra o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.655/SE, no sentido de que os cargos de Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal são exclusivos de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL





DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação do seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.
2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.
3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, §5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).
4. Inconstitucionalidade material do §3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.
5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.
6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos.

(ADI 6655, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022)





Na certeza de que haja o devido entendimento e a perfeita compreensão das razões aqui expostas, esperamos que o Projeto de Lei seja aprovado pelos nobres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Em face do exposto, reafirmamos nossas expressões de elevado apreço e distinta consideração a Vossas Excelências, lídimos representantes do povo sergipano.

Aracaju/SE, 31 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente do Tribunal de Contas de Sergipe



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003600390035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  
DE            DE            DE 2023**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, na Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passam a vigorar com o seguinte acréscimo e redação:

“Art. 4º O Gabinete da Presidência é dirigido pelo Coordenador de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-02, privativo de nível superior, de livre nomeação do Presidente do Tribunal.”

“Art. 5. Integram o Gabinete da Presidência os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação do Presidente do Tribunal: (NR)

I – 01 (um) cargo de Coordenador de Gabinete da Presidência;

II – 01 (um) cargo de Assessor Especial de Gabinete da Presidência;

III – 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete da Presidência;





IV – 02 (dois) cargos de Assessor II de Gabinete da Presidência;

V – 01 (um) cargo de Assessor III de Gabinete da Presidência;

VI – 04 (quatro) cargos de Assessor IV de Gabinete da Presidência;

VII – 02 (dois) cargos de Assessor V de Gabinete da Presidência;

VIII – 05 (cinco) cargos de Assessor VI de Gabinete da Presidência;

IX – 01 (um) cargo de Assessor Administrativo I de Gabinete da Presidência;

X – 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo II de Gabinete da Presidência;

XI – 05 (cinco) cargos de Assessor Administrativo III de Gabinete da Presidência;

XII – 01 (um) cargo de Assessor Técnico I de Gabinete da Presidência;

XIII – 01 (um) cargo de Assessor Técnico II de Gabinete da Presidência;

XIV – 02 (dois) cargos de Assessor Técnico III de Gabinete da Presidência;

XV – 03 (três) cargos de Assessor Técnico IV de Gabinete da Presidência;

XVI – 2 (dois) cargos de Secretário de Gabinete da Presidência.”





**Art. 2º** A Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 5-A, 5-B, 5-C, 5-D, 5-E, 5-F, 5-G, 5-H, 5-I, 5-J, 5-K, 5-L, 5-M, 5-N, 5-O e 5-P com a seguinte redação:

"Art. 5-A. Compete ao Coordenador de Gabinete da Presidência, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-02:

I - coordenar e avaliar o exercício das competências do Gabinete da Presidência e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos;

II - executar atividades, procedimentos e rotinas necessários ao funcionamento do Gabinete da Presidência;

III - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhando a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecendo subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades do Gabinete;

IV - encaminhar ao Conselheiro Presidente a solicitação para participação dos servidores do Gabinete nos eventos de capacitação e a solicitação de diárias e de passagens aéreas para os servidores do Gabinete;

VI - supervisionar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias, de licenças-prêmio dos servidores do Gabinete e o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;





VII - receber, conferir e expedir os processos distribuídos ao Conselheiro Presidente e organizar a pauta de julgamento dos processos distribuídos ao Conselheiro e encaminhá-la ao Setor Competente para elaboração e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

VIII – encaminhar, após conferência, as decisões e demais atos administrativos proferidos pelo Conselheiro Presidente, liberando-os para a Secretaria do Pleno, Assessoria de Apoio Processual e outros órgãos discriminados por quem de direito, via rede de computadores ou por outros meios possíveis ou determinados;

IX - elaborar o relatório anual do Gabinete da Presidência;

X - zelar pelo cumprimento das normas relativas às gestões estratégica, do conhecimento, da segurança da informação, do desempenho funcional, documental e das demais normas do Tribunal de Contas;

XI - acompanhar o cumprimento dos provimentos da Corregedoria, orientações da Secretaria do Pleno e as recomendações do Controle Interno, referente ao Gabinete da Presidência; e

XII - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 5-B. Compete ao Assessor Especial de Gabinete da Presidência, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-03:

I - assessorar o Conselheiro Presidente no desempenho de suas atribuições;

II - assessorar Coordenador de Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições;





III - prestar assessoramento nas decisões e nos demais atos administrativos proferidos pelo Conselheiro Presidente e encaminhar ao Coordenador para conferência;

IV - prestar assessoramento ao Conselheiro Presidente no exame de quaisquer matérias e processos a ele distribuídos; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 5-C. Compete ao Assessor I de Gabinete da Presidência, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-02B:

I - prestar assessoramento nos atos e os normativos a serem emitidos no âmbito do Gabinete da Presidência e encaminhar ao Coordenador para conferência;

II - assessorar o Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições;

III - prestar assessoramento ao Coordenador de Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições; e

IV - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 5-D. Compete ao Assessor II de Gabinete da Presidência, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-03C:

I - prestar assessoramento ao Conselheiro no suporte indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos;





II - assessorar o Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 5-E. Compete ao Assessor III de Gabinete da Presidência, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-03B:

I - prestar assessoramento nos estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável aos processos distribuídos ao Conselheiro Presidente;

II - assessorar o Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 5-F. Compete ao Assessor IV de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04B:

I - prestar assessoramento em pesquisas indispensáveis ao exercício das funções do Gabinete da Presidência;

II - assessorar o Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 5-G. Compete ao Assessor V de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-08A:

I - assessorar o Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições; e





II - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 5-H. Compete ao Assessor VI de Gabinete da Presidência, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-08:

I - proceder assessoramento das comunicações internas e de outros expedientes de competência do Gabinete da Presidência; e

II - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 5-I. Compete ao Assessor Administrativo I de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-12:

I - prestar assessoramento em atividades, procedimentos e rotinas necessários ao funcionamento do Gabinete da Presidência;

II - prestar assessoramento ao Conselheiro Presidente e ao corpo funcional no exercício das competências do Gabinete da Presidência; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 5-J. Compete Assessor Administrativo II de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Simples, símbolo CCS-08:

I - prestar assessoramento nos serviços administrativos do Gabinete da Presidência;

II - prestar assessoramento nos controles de materiais e bens patrimoniais de responsabilidade do Coordenador do Gabinete da Presidência e na





elaboração das comunicações oficiais; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 5-K. Compete Assessor Administrativo III de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Simples, símbolo CCS-08B:

I - prestar assessoramento na organização, no controle e no tratamento arquivístico da documentação do Gabinete da Presidência, conforme normas específicas do Tribunal de Contas;

II - prestar assessoramento na organização de eventos realizados pelo Gabinete da Presidência; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 5-L. Compete ao Assessor Técnico I de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-10, privativo de efetivos das carreiras do TCE/SE com nível superior:

I - emitir pareceres nos procedimentos de sua competência e em outros expedientes de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

II - realizar estudos de natureza técnica, bem como apresentar relatórios, quando solicitado;

III - prestar e executar serviços técnicos e administrativos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no exame de quaisquer processos, protocolos e de outros expedientes;

IV - promover pesquisas e levantar informações indispensáveis ao exercício das funções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; e





V - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 5-M. Compete ao Assessor Técnico II de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-09, privativo de efetivos das carreiras do TCE/SE com nível superior:

I - levantar, sistematizar e produzir informações necessárias às atividades do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

II - emitir pareceres nos procedimentos de sua competência e em outros expedientes de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

III - prestar e executar serviços técnicos e administrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

IV - proceder e executar serviços técnicos nos processos e de outros expedientes de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

V - realizar estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável aos processos distribuídos;

VI - promover pesquisas e levantar informações indispensáveis ao exercício das funções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; e

VII - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 5-N. Compete ao Assessor Técnico III de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-07, privativo de efetivos das carreiras do TCE/SE com nível superior:

I - fornecer subsídios à revisão dos processos de trabalho que envolvam o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;





II - prestar e executar serviços técnicos e administrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

III - proceder e executar serviços técnicos nos processos e de outros expedientes de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

IV - promover pesquisas e levantar informações indispensáveis ao exercício das funções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 5-O. Compete ao Assessor Técnico IV de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-12B, privativo de efetivos das carreiras do TCE/SE com nível superior:

I - emitir pareceres nos procedimentos de sua competência e em outros expedientes de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

II – prestar e executar serviços administrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no desempenho de suas atribuições;

III - promover pesquisas e levantar informações indispensáveis ao exercício das funções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

IV - disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe o suporte indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 5-P. Compete ao Secretário de Gabinete da Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-09:





I – secretariar o Conselheiro Presidente, administrando sua agenda, acompanhando sua pauta social e recepcionando autoridades e demais visitantes no Gabinete;

II - controlar e executar procedimentos administrativos relativos ao deslocamento do Conselheiro Presidente em viagens oficiais; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

**Art. 3º** O artigo 15 da Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o seguinte acréscimo e redação:

“Art. 15 A estrutura administrativa do Tribunal de Contas é integrada pelas seguintes Diretorias, subordinadas a Diretoria Geral: (NR)

**Art. 4º** A Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o acréscimo do art. 15-A com a seguinte redação:

“Art. 15-A. A Diretoria Geral - DG, é dirigida pelo Diretor Geral, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-01A, privativo de nível superior, de livre nomeação e subordinação direta ao Presidente do Tribunal.”

I - Compete ao Diretor Geral:

a) coordenar e avaliar a atuação das Diretorias citadas no art. 15 desta Lei e a Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento – ECOJAN;

b) executar atividades, procedimentos e rotinas necessários ao funcionamento da Presidência;





- c) promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhando a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecendo subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades.
- d) oferecer suporte ao Conselheiro Presidente e ao corpo funcional no exercício das competências da Presidência;
- e) elaborar o relatório anual da Presidência;
- f) zelar pelo cumprimento das normas relativas às gestões estratégica, do conhecimento, da segurança da informação, do desempenho funcional, documental e das demais normas do Tribunal de Contas;
- g) expedir e responder mensagens e comunicações oficiais dirigidas às autoridades por determinação do Conselheiro Presidente;
- h) acompanhar o cumprimento dos provimentos da Corregedoria, orientações da Secretaria do Pleno e as recomendações do Controle Interno, referente à Presidência;
- i) receber demandas e dar orientações às Diretorias na adoção das ações necessárias ao cumprimento das recomendações, decisões e atos da Presidência;
- j) encaminhar as sugestões de providências recebidas das Diretorias ao crivo da Presidência; e
- k) desempenhar outras atribuições correlatas."





**Art. 5º** O parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o seguinte acréscimo e redação:

Parágrafo único....

I – Compete ao Secretário-Chefe do Gabinete da Vice-Presidência, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04D:

a) realizar e acompanhar os serviços administrativos da Vice-Presidência;

b) manter atualizado, nos sistemas informatizados, o registro dos processos, em tramitação na Vice-Presidência;

c) administrar a agenda da Vice-Presidência;

d) atender o público interno e externo;

e) providenciar as comunicações oficiais da Vice-Presidência;

f) acompanhar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias e de licenças-prêmio dos servidores da Vice-Presidência, se houver;

g) exercer o controle dos materiais e bens patrimoniais da Vice-Presidência;

h) exercer a organização, o controle e o tratamento arquivístico da documentação da Vice-Presidência, conforme normas específicas do Tribunal de Contas;

i) apoiar a organização de eventos realizados pela Vice-Presidência;

e





j) desempenhar outras atribuições correlatas.

**Art. 6º** O parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o seguinte acréscimo e redação:

Parágrafo único ....

**§ 1º** Integram o Gabinete da Corregedoria-Geral os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação do Presidente do Tribunal por indicação do Corregedor-Geral: (NR)

I – 01 (um) cargo de Secretário-Chefe do Gabinete da Corregedoria-Geral;

II – 03 (três) cargos de Assistente de Corregedoria;

III – 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral;

**§ 2º** - Compete ao Secretário-Chefe do Gabinete da Corregedoria-Geral, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04D:

a) realizar e acompanhar os serviços administrativos da Corregedoria;

b) administrar a agenda da Corregedoria;

c) atender o público interno e externo;

d) providenciar as comunicações oficiais da Corregedoria;

e) acompanhar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias e de licenças-prêmio dos servidores da Corregedoria, se houver;





f) exercer o controle dos materiais e bens patrimoniais da Corregedoria;

g) exercer a organização, o controle e o tratamento arquivístico da documentação da Corregedoria, conforme normas específicas do Tribunal de Contas;

h) apoiar a organização de eventos realizados pela Corregedoria; e

i) desempenhar outras atribuições correlatas.

§ 3º - Compete ao Assistente de Corregedoria, criado através da Lei nº 6.581/09, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-07:

a) prestar assessoramento nas atividades, procedimentos e rotinas necessários ao funcionamento da Corregedoria;

b) prestar assessoramento no suporte aos dirigentes e ao corpo funcional no exercício das competências da Corregedoria;

c) prestar assessoramento nos controles de materiais e bens patrimoniais de responsabilidade do Coordenador e na elaboração das comunicações oficiais;

d) prestar assessoramento na organização, no controle e no tratamento arquivístico da documentação da Corregedoria, conforme normas específicas do Tribunal de Contas; e

e) desempenhar outras atribuições correlatas.

§ 4º - Compete ao Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-08A:





I - assessorar o Gabinete da Corregedor no desempenho de suas atribuições;

II – assessorar o Secretário-Chefe do Gabinete da Corregedoria-Geral no desempenho de suas atribuições; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

**Art. 7º** O artigo 28 da Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o seguinte acréscimo e redação:

“Art. 28. Integram o Gabinete de Conselheiro os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação do Presidente do Tribunal por indicação do Conselheiro Titular: (NR)

I – 01 (um) cargo de Coordenador de Gabinete de Conselheiro;

II – 01 (um) cargo de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro;

III – 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete de Conselheiro;

IV – 02 (dois) cargos de Assessor II de Gabinete de Conselheiro;

V – 01 (um) cargo de Assessor III de Gabinete de Conselheiro;

VI – 05 (cinco) cargos de Assessor IV de Gabinete de Conselheiro;

VII – 01 (um) cargo de Assessor Administrativo I de Gabinete de Conselheiro;

VIII – 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo II de Gabinete de Conselheiro;





IX – 05 (cinco) cargos de Assessor Administrativo III de Gabinete de Conselheiro;

X – 01 (um) cargo de Secretário de Gabinete de Conselheiro.”

**Art. 8º** A Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 28-A, 28-B, 28-C, 28-D, 28-E, 28-F, 28-G, 28-H, 28-I e 28-J com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Compete ao Coordenador de Gabinete de Conselheiro, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-02:

I - coordenar, dirigir e avaliar o exercício das competências do Gabinete de Conselheiro e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos;

II - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhando a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecendo subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades do Gabinete;

III - encaminhar ao Conselheiro a solicitação para participação dos servidores do Gabinete nos eventos de capacitação e a solicitação de diárias e de passagens aéreas para os servidores do Gabinete;

IV - supervisionar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias, de licenças-prêmio dos servidores do Gabinete e o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua





responsabilidade;

V - zelar pelo cumprimento das normas relativas às gestões estratégica, do conhecimento, da segurança da informação, do desempenho funcional, documental e das demais normas do Tribunal de Contas;

VI - expedir e responder mensagens e comunicações oficiais dirigidas às autoridades por determinação do Conselheiro;

VII - acompanhar o cumprimento dos provimentos da Corregedoria, orientações da Secretaria do Pleno e das Câmaras, bem como das recomendações do Controle Interno, referente ao Gabinete de Conselheiro;

VIII - receber, conferir e expedir os processos distribuídos ao Conselheiro e organizar a pauta de julgamento dos processos distribuídos ao Conselheiro e encaminhá-la ao Setor Competente para elaboração e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

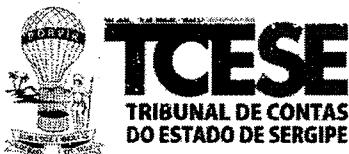
IX – encaminhar, após conferência, as decisões e os acordos de julgamentos proferidos pelo Conselheiro a que estiver vinculado, liberando-os para a Secretaria do Pleno e das Câmaras, Assessoria de Apoio Processual e outros órgãos discriminados por quem de direito, via rede de computadores ou por outros meios possíveis ou determinados; e

X- desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 28-B. Compete ao Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-03:

I - assessorar o Conselheiro no desempenho de suas atribuições;





II - prestar assessoramento no levantamento de informações indispensáveis ao exercício das funções do Conselheiro;

III - prestar assessoramento ao Conselheiro no suporte indispensável na análise e apreciação de processos;

IV - prestar assessoramento nas decisões e acórdãos de julgamentos proferidos pelo Conselheiro a que estiver vinculado, e encaminhar ao Coordenador de Gabinete de Conselheiro para conferência; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 28-C. Compete ao Assessor I de Gabinete de Conselheiro, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-2B:

I - prestar assessoramento nas manifestações e expedientes proferidos pelo Conselheiro a que estiver vinculado, e encaminhar ao Coordenador de Gabinete de Conselheiro para conferência;

II - assessorar o Gabinete de Conselheiro no desempenho de suas atribuições;

III - prestar assessoramento ao Coordenador de Gabinete de Conselheiro no desempenho de suas atribuições; e

IV - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 28-D. Compete ao Assessor II de Gabinete de Conselheiro, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-3C:





I - prestar assessoramento nos estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável e jurisprudência aos processos distribuídos ao Conselheiro;

II - assessorar o Gabinete de Conselheiro no desempenho de suas atribuições;

III - prestar assessoramento ao Coordenador de Gabinete de Conselheiro no desempenho de suas atribuições;

IV - prestar assessoramento nas pesquisas indispensáveis ao exercício das funções do Gabinete; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 28-E. Compete ao Assessor III de Gabinete de Conselheiro, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-3B:

I - prestar assessoramento nos atos internos a serem emitidos pelo Conselheiro e encaminhar ao Coordenador de Gabinete para conferência;

II - assessorar o Gabinete de Conselheiro no desempenho de suas atribuições;

III - prestar assessoramento ao Coordenador de Gabinete de Conselheiro no desempenho de suas atribuições;

IV - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 28-F. Compete ao Assessor IV de Gabinete de Conselheiro, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-08:





I - prestar assessoramento ao Conselheiro no exame de quaisquer processos a ele distribuídos; e

II - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 28-G. Compete ao Assessor Administrativo I de Gabinete de Conselheiro, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-12:

I - prestar assessoramento nas atividades, procedimentos e rotinas necessários ao funcionamento do Gabinete de Conselheiro;

II - prestar assessoramento ao Conselheiro e ao corpo funcional no exercício das competências do Gabinete; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.

“Art. 28-H. Compete ao Assessor Administrativo II de Gabinete de Conselheiro, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Simples, símbolo CCS-08:

I - prestar assessoramento nos serviços administrativos do Gabinete de Conselheiro;

II - prestar assessoramento nos controles de materiais e bens patrimoniais de responsabilidade do Coordenador de Gabinete de Conselheiro e na elaboração das comunicações oficiais; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 28-I. Compete ao Assessor Administrativo III de Gabinete de Conselheiro, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Simples, símbolo CCS-08B:





I - prestar assessoramento na organização, no controle e no tratamento arquivístico da documentação do Gabinete, conforme normas específicas do Tribunal de Contas;

II - prestar assessoramento na organização de eventos realizados pelo Gabinete; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 28-J. Compete ao Secretário de Gabinete de Conselheiro, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-09:

I – secretariar o Conselheiro, administrando sua agenda, acompanhando sua pauta social e recepcionando autoridades e demais visitantes no Gabinete;

II - controlar e executar procedimentos administrativos relativos ao deslocamento do Conselheiro em viagens oficiais; e

III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

**Art. 9º** O art. 30 da Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o seguinte acréscimo e redação:

“Art. 30. Integram o Gabinete de Conselheiro Substituto os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação do Presidente do Tribunal por indicação do Gabinete de Conselheiro Substituto: (NR)

I – 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto;





II – 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete de Conselheiro Substituto;

III – 01 (um) cargo de Assessor II de Gabinete de Conselheiro Substituto; e

IV – 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo de Gabinete de Conselheiro Substituto.

"§ 1º Compete ao Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-2A1:

I – coordenar e avaliar o exercício das competências do Gabinete de Conselheiro Substituto, auxiliar todo o serviço interno no âmbito da sua competência e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos;

II - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhando a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecendo subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades do Gabinete de Conselheiro Substituto;

III - encaminhar ao Conselheiro Substituto, após conferência, a solicitação para participação dos servidores do Gabinete de Conselheiro Substituto nos eventos de capacitação e a solicitação de diárias e de passagens aéreas para os servidores do Gabinete de Conselheiro Substituto;

IV - encaminhar ao Conselheiro Substituto, após conferência, os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as





escalas de férias, de licenças-prêmio dos servidores do Gabinete de Conselheiro Substituto e o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

V - elaborar o relatório anual do Gabinete;

VI - expedir e responder mensagens e comunicações oficiais dirigidas às autoridades por determinação do Conselheiro Substituto;

VII - receber, conferir e expedir os processos distribuídos ao Conselheiro Substituto e organizar a pauta de julgamento dos processos distribuídos ao Conselheiro Substituto;

VIII – encaminhar, após conferência, decisões, acórdãos, manifestações e expedientes proferidos pelo Conselheiro Substituto a que estiver vinculado, liberando-os para os outros órgãos discriminados por quem de direito, via rede de computadores ou por outros meios possíveis ou determinados; e

IX - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“§ 2º. Compete ao Assessor I de Gabinete de Conselheiro Substituto, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04B:

I - prestar assessoramento ao Conselheiro Substituto no exame de quaisquer processos a ele distribuídos;

II - proceder assessoramento dos processos e de outros expedientes de competência do Conselheiro Substituto;

III - prestar assessoramento nos estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável aos processos distribuídos ao Conselheiro Substituto;

IV - prestar assessoramento nas decisões, acórdãos, manifestações





e expedientes proferidos pelo Conselheiro Substituto a que estiver vinculado, e encaminhar ao Superior Imediato para conferência;

V - prestar assessoramento acerca de processos vinculados ao Conselheiro Substituto; e

VI - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“§ 3º. Compete ao Assessor II de Gabinete de Conselheiro Substituto, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Simples, símbolo CCS-08:

I - assessorar o Conselheiro Substituto no desempenho de suas atribuições;

II - prestar assessoramento nas pesquisas e levantamento de informações indispensáveis ao exercício das funções do Conselheiro Substituto;

III - prestar assessoramento ao Conselheiro Substituto no suporte indispensável na análise e apreciação de processos; e

IV - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“§ 4º. Compete ao Assessor Administrativo de Gabinete de Conselheiro Substituto, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Simples, símbolo CCS-08B:

I - prestar assessoramento nas atividades, procedimentos e rotinas necessários ao funcionamento do Gabinete de Conselheiro Substituto;

II - prestar assessoramento ao Conselheiro Substituto e ao corpo funcional no exercício das competências do Gabinete; e





III - desempenhar outras atribuições correlatas.”

**Art. 10** A Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 30-B, 30-C, 30-D, 30-E, 30-F e 30-G com a seguinte redação:

“Art. 30-B. Integram o corpo técnico das Coordenadorias de Controle e Inspeção, nomeados pelo Presidente do Tribunal:

I – 01 (um) cargo de Coordenador de Controle e Inspeção;

II – 01 (um) cargo de Assessor Técnico I da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

III – 01 (um) cargo de Assessor Técnico II da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

IV – 02 (dois) cargos de Assessor Técnico III da Coordenadoria de Controle e Inspeção; e

V – 03 (três) cargos de Assessor Técnico IV da Coordenadoria de Controle e Inspeção.”

“Art. 30-C. Compete ao Coordenador de Controle e Inspeção, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-02, privativo de Analista de Controle Externo bacharel em Administração, Contabilidade, Direito ou Economia:

I - coordenar, dirigir e avaliar o exercício das competências da Coordenadoria de Controle e Inspeção e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos;





II – coordenar e dirigir o exercício do controle externo, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios de competência deste Tribunal;

III - coordenar e dirigir a instrução, por meio de auditorias, inspeções, elaboração de pareceres, informações e demais atos instrutórios, de acordo com a distribuição de áreas a ser definida a cada biênio;

IV - coordenar e orientar a equipe de trabalho, especialmente no âmbito do controle externo na área específica, planejar as atividades, inspeções e auditorias, inclusive elaborando Plano Anual de Trabalho, fazer levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos de processos, comunicações expedidas e publicações, distribuir processos e metas de trabalho, gerir as auditorias através de planejamento, execução e relatórios, manifestar-se em sua área de competência quando solicitado pelo Relator, acompanhar sessões de julgamento, além de encerrar a instrução processual.

V - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhando a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecendo subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

VI - encaminhar ao Conselheiro Presidente a solicitação para participação dos servidores da Coordenadoria de Controle e Inspeção nos eventos de capacitação e a solicitação de diárias e de passagens aéreas aos respectivos servidores;

VII - supervisionar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias, de licenças-prêmio dos servidores da Coordenadoria de Controle e Inspeção e o controle dos materiais e bens





patrimoniais sob sua responsabilidade;

VIII - acompanhar o cumprimento dos provimentos da Corregedoria, orientações da Secretaria do Pleno e das Câmaras, bem como das recomendações do Controle Interno, referente à Coordenadoria de Controle e Inspeção; e

IX- desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 30-D. Compete ao Assessor Técnico I da Coordenadoria de Controle e Inspeção, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-10, privativo de efetivos das carreiras do TCE/SE com nível superior:

I - emitir pareceres nos procedimentos de sua competência e em outros expedientes de competência da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

II - realizar estudos de natureza técnica, com vistas a auxiliar a Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitindo relatórios de resultados alcançados, quando solicitados pelo Coordenador;

III - prestar e executar serviços técnicos da Coordenadoria de Controle e Inspeção no exame de quaisquer processos a ele distribuídos;

IV - proceder e executar serviços técnicos nos processos e de outros expedientes de competência da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

V - realizar estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável aos processos distribuídos a Coordenadoria de Controle e Inspeção;

VI - prestar esclarecimento técnico acerca de processos vinculados à Coordenadoria de Controle e Inspeção;

VII - promover pesquisas e levantar informações indispensáveis ao exercício das funções da Coordenadoria de Controle e Inspeção;





VIII - disponibilizar à Coordenadoria de Controle e Inspeção o suporte indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos; e

IX - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 30-E. Compete ao Assessor Técnico II da Coordenadoria de Controle e Inspeção, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-09, privativo de efetivos das carreiras do TCE/SE com nível superior:

I - levantar, sistematizar e produzir informações necessárias às atividades da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

II - emitir pareceres nos procedimentos de sua competência e em outros expedientes de competência da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

III - prestar e executar serviços técnicos a Coordenadoria de Controle e Inspeção no exame de quaisquer processos a ele distribuídos;

IV - proceder e executar serviços técnicos nos processos e de outros expedientes de competência da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

V - realizar estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável aos processos distribuídos a Coordenadoria de Controle e Inspeção;

VI - prestar esclarecimento técnico acerca de processos vinculados a Coordenadoria de Controle e Inspeção; e

VII - promover pesquisas e levantar informações indispensáveis ao exercício das funções da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

VIII - disponibilizar a Coordenadoria de Controle e Inspeção o suporte





indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos; e

**IX - desempenhar outras atribuições correlatas.”**

“Art. 30-F. Compete ao Assessor Técnico III da Coordenadoria de Controle e Inspeção, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-07, privativo de efetivos das carreiras do TCE/SE com nível superior:

I - fornecer subsídios à revisão dos processos de trabalho que envolvam a Coordenadoria de Controle e Inspeção;

II - emitir pareceres nos procedimentos de sua competência e em outros expedientes de competência da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

III - prestar e executar serviços técnicos na Coordenadoria de Controle e Inspeção no exame de quaisquer processos a ele distribuídos;

IV - proceder e executar serviços técnicos nos processos e de outros expedientes de competência da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

V - realizar estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável aos processos distribuídos à Coordenadoria de Controle e Inspeção;

VI - prestar esclarecimento técnico acerca de processos vinculados à Coordenadoria de Controle e Inspeção;

VII - promover pesquisas e levantar informações indispensáveis ao exercício das funções da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

VIII - disponibilizar à Coordenadoria de Controle e Inspeção o suporte indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos; e





IX - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 30-G. Compete Assessor Técnico IV da Coordenadoria de Controle e Inspeção, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-12B, privativo de efetivos das carreiras do TCE/SE com nível superior:

I - emitir pareceres nos procedimentos de sua competência e em outros expedientes de competência da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

II – prestar e executar serviços na Coordenadoria de Controle e Inspeção no desempenho de suas atribuições;

III - promover pesquisas e levantar informações indispensáveis ao exercício das funções da Coordenadoria de Controle e Inspeção;

IV - disponibilizar a Coordenadoria de Controle e Inspeção o suporte indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas."

**Art. 11.** O artigo 33 da Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Integram o Gabinete de Procurador-Geral do Ministério Público Especial os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação do Presidente do Tribunal por indicação do Procurador-Geral do Ministério Público Especial: (NR)

I – 01 (um) cargo de Secretário-Chefe de Gabinete de Procurador-Geral do Ministério Público Especial;





II – 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete de Procurador-Geral do Ministério Público Especial;

III – 01 (um) cargo de Assessor II de Gabinete de Procurador-Geral do Ministério Público Especial;”

**Art. 12.** A Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F, 33-G, 33-H, 33-I, 33-J e 33-K, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Compete ao Secretário-Chefe de Gabinete de Procurador-Geral do Ministério Público Especial, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04D:

I – secretariar o Procurador-Geral do Ministério Público Especial, administrando sua agenda, acompanhando sua pauta social e recepcionando autoridades e demais visitantes no Gabinete;

II - controlar e executar procedimentos administrativos relativos ao deslocamento do Procurador-Geral do Ministério Público Especial em viagens oficiais;

III - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhando a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecendo subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades do Gabinete de Procurador-Geral;

IV - encaminhar ao Procurador-Geral, após conferência, a solicitação para participação dos servidores do Gabinete de Procurador-Geral nos eventos de capacitação e a solicitação de diárias e de passagens aéreas para os servidores do Gabinete Procurador-Geral;





V - encaminhar ao Procurador-Geral, após conferência, os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias, de licenças-prêmio dos servidores do Gabinete Procurador-Geral e o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

VI - expedir e responder mensagens e comunicações oficiais dirigidas às autoridades por determinação do Conselheiro do Procurador-Geral; e

VII - desempenhar outras atribuições correlatas."

"Art. 33-B. Compete ao Assessor I de Gabinete de Procurador-Geral do Ministério Público Especial, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04A:

I - prestar assessoramento ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial no exame de quaisquer processos a ele distribuídos;

II - proceder assessoramento dos processos e de outros expedientes de competência do Procurador-Geral do Ministério Público Especial;

III - prestar assessoramento nos estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável aos processos distribuídos ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial;

IV - prestar assessoramento nos pareceres, manifestações e expedientes proferidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público Especial a que estiver vinculado, e encaminhar ào Superior Imediato para conferência;

V - prestar assessoramento acerca de processos vinculados ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial; e

VI - desempenhar outras atribuições correlatas."





**"Art. 33-C. Compete ao Assessor II de Gabinete de Procurador-Geral do Ministério Público Especial, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04C:**

**I – assessorar o Procurador-Geral do Ministério Público Especial no desempenho de suas atribuições;**

**II - prestar assessoramento na promoção de pesquisas e levantamento de informações indispensáveis ao exercício das funções do Procurador-Geral do Ministério Público Especial;**

**III - prestar assessoramento ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial quanto ao suporte indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos; e**

**IV - desempenhar outras atribuições correlatas."**

**"Art. 33-D. Integram o Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação do Presidente do Tribunal por indicação do Procurador-Geral do Ministério Público Especial: (NR)**

**I – 01 (um) cargo de Secretário-Chefe de Gabinete de Procurador;**

**II – 01 (um) cargo de Assessor Especial de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial;**

**III – 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial;**

**IV – 02 (dois) cargos de Assessor II de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial;"**





"Art. 33-E. Compete ao Secretário-Chefe de Gabinete de Procurador, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04D:

I - secretariar o Procurador do Ministério Público Especial, administrando sua agenda, acompanhando sua pauta social e recepcionando autoridades e demais visitantes no Gabinete;

II - controlar e executar procedimentos administrativos relativos ao deslocamento do Procurador do Ministério Público Especial em viagens oficiais;

III - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhando a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecendo subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades do Gabinete de Procurador;

IV - encaminhar ao Procurador, após conferência, a solicitação para participação dos servidores do Gabinete de Procurador nos eventos de capacitação e a solicitação de diárias e de passagens aéreas para os servidores do Gabinete Procurador;

V - encaminhar ao Procurador, após conferência, os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias, de licenças-prêmio dos servidores do Gabinete Procurador e o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

VI - expedir e responder mensagens e comunicações oficiais dirigidas às autoridades por determinação do Conselheiro do Procurador; e

VII - desempenhar outras atribuições correlatas."





“Art. 33-F. Compete ao Assessor Especial de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04:

I - assessorar o Procurador do Ministério Público Especial no desempenho de suas atribuições;

II - coordenar, dirigir e avaliar o exercício das competências do Gabinete de Procurador, auxiliar todo o serviço interno do Ministério Público Especial no âmbito da sua competência e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos;

III - elaborar o relatório anual do Gabinete;

IV - receber, conferir e expedir os processos distribuídos ao Procurador e organizar a pauta de julgamento dos processos distribuídos ao Procurador;

V – encaminhar, após conferência, os pareceres, manifestações e expedientes proferidos pelo Procurador a que estiver vinculado, liberando-os para os outros órgãos discriminados por quem de direito, via rede de computadores ou por outros meios possíveis ou determinados;

VI - receber, conferir e expedir os processos distribuídos ao Procurador e organizar a pauta de julgamento dos processos distribuídos ao Procurador e encaminhá-la ao Setor Competente, se necessário;

VII - elaborar o relatório anual do Gabinete; e

VIII - desempenhar outras atribuições correlatas.”





“Art. 33-G. Compete ao Assessor I de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-03B:

I - prestar assessoramento ao Procurador do Ministério Público Especial no exame de quaisquer processos a ele distribuídos;

II - proceder assessoramento dos processos e de outros expedientes de competência do Procurador do Ministério Público Especial;

III - prestar assessoramento nos estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável aos processos distribuídos ao Procurador do Ministério Público Especial;

IV - prestar assessoramento acerca de processos vinculados ao Procurador do Ministério Público Especial;

V - prestar assessoramento nos pareceres, manifestações e expedientes proferidos pelo Procurador do Ministério Público Especial a que estiver vinculado, e encaminhar ao Superior Imediato para conferência; e

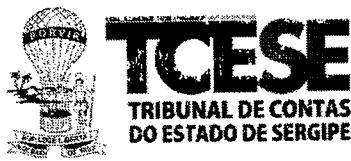
VI - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 33-H. Compete ao Assessor II de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Simples, símbolo CCS-08B:

I - assessorar o Procurador do Ministério Público Especial no desempenho de suas atribuições;

II - prestar assessoramento nas pesquisas e levantamento de informações indispensáveis ao exercício das funções do Procurador do Ministério Público Especial;





III - prestar assessoramento ao Procurador do Ministério Público Especial no suporte indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos; e

IV - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 33-I. Integram o Gabinete de Subprocurador do Ministério Público Especial os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação do Presidente do Tribunal por indicação do Procurador-Geral do Ministério Público Especial: (NR).

I – 01 (um) Secretário-Chefe de Gabinete de Subprocurador;

II – 01 (um) Assessor de Gabinete de Subprocurador do Ministério Público Especial;”

“Art. 33-J. Compete ao Secretário-Chefe do Gabinete de Subprocurador, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-04B:

I - coordenar, dirigir e avaliar o exercício das competências do Gabinete de Subprocurador, auxiliar todo o serviço interno do Ministério Público Especial no âmbito da sua competência e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos;

II - promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional, acompanhar a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos, fornecer subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades do Gabinete de Subprocurador;





III - encaminhar ao Subprocurador a solicitação para participação dos servidores do Gabinete de Subprocurador nos eventos de capacitação e a solicitação de diárias e de passagens aéreas para os servidores do Gabinete Subprocurador;

IV - encaminhar, após conferência, os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias, de licenças-prêmio dos servidores do Gabinete Subprocurador e o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

V - elaborar o relatório anual do Gabinete;

VI - expedir e responder mensagens e comunicações oficiais dirigidas às autoridades por determinação do Conselheiro do Subprocurador;

VII - receber, conferir e expedir os processos distribuídos ao Subprocurador e organizar a pauta de julgamento dos processos distribuídos ao Subprocurador;

VIII – encaminhar, após conferência, os pareceres, manifestações e expedientes proferidos pelo Subprocurador a que estiver vinculado, liberando-os para os outros órgãos discriminados por quem de direito, via rede de computadores ou por outros meios possíveis ou determinados; e

IX - desempenhar outras atribuições correlatas.”

“Art. 33-K. Compete ao Assessor de Gabinete de Subprocurador do Ministério Público Especial, privativo de nível superior, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-4B:

I - assessorar o Subprocurador do Ministério Público Especial no desempenho de suas atribuições;

II - prestar assessoramento na promoção de pesquisas e





levantamento de informações indispensáveis ao exercício das funções do Subprocurador do Ministério Público Especial;

III - prestar assessoramento ao Subprocurador do Ministério Público Especial quanto ao suporte indispensável na análise e apreciação de processos, tais como legislação, jurisprudência e documentos;

IV - prestar assessoramento nos pareceres, manifestações e expedientes proferidos pelo Subprocurador do Ministério Público Especial a que estiver vinculado, e encaminhar ao Superior Immediato para conferência; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas.”

**Art. 13.** Em decorrência das alterações e acréscimos procedidos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, ficam extintos: : 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete de Conselheiro V, símbolo CCE-01A, 02 (dois) cargos de Assessor Especial de Conselheiro, símbolo CCE-3A1, 07 (sete) cargos de Coordenador, símbolo CCE-02, 03 (três) cargos de Assessor I, símbolo CCE-03, 06 (seis) cargos de Assessor de Conselheiro, símbolo CCE-03, 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria, símbolo CCE-04, 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-04, 01 (um) cargo de Assessor Especial Tecnologia da Informática, símbolo CCE-2A, 04 (quatro) cargos de Coordenador de Gabinete I, símbolo CCE-2A1, 02 (dois) cargos de Assessor Chefe de Gabinete, símbolo CCE-02B, 02 (dois) cargos de Assessor de Conselheiro I, símbolo CCE-03A, 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico Especial, símbolo CCE-03C, 07 (sete) cargos de Assessor de Conselheiro II, símbolo CCE-03B, 07 (sete) cargos de Assessor de Gabinete de Conselheiro I, símbolo CCE-04A, 01 (um) cargo de Assessor Técnico de Conselheiro, símbolo CCE-04A, 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete de Conselheiro IV, símbolo CCE-04D, 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete de Conselheiro III, símbolo CCE-04C, 05 (cinco) cargos de Chefe de Gabinete de Procurador, símbolo CCE-04B, 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria II, símbolo CCE-04B, 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete de Conselheiro VI, símbolo CCE-04B, 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete de Auditor,





símbolo CCE-04B, 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-04B, 1 (um) cargo de Assessor de Gabinete I Procurador, símbolo CCE-05, 04 (quatro) cargos de Assessor de Gabinete de Conselheiro II, símbolo CCE-05, 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete de Auditoria II, símbolo CCE-05, 07 (sete) cargos de Assessor Técnico, símbolo CCE-10, 07 (sete) cargos de Assessor, símbolo CCE-10, 07 (sete) cargos de Inspetor de Controle Externo, símbolo CCS-07, 21 (vinte e um) cargos de Assessor II, símbolo CCE-09, 07 (sete) cargos de Assessor de Gabinete Conselheiro II, símbolo CCE-09B, 24 (vinte e quatro) cargos de Assistente de Gabinete III, símbolo CCS-08, 01 (um) cargo de Encarregado de Tesouraria, símbolo CCS-08, 02 (dois) cargos de Assistente de Gabinete IV, símbolo CCS-08A, 05 (cinco) cargos de Assessor IV, símbolo CCE-08A, 01 (um) cargo de Assistente de Gabinete VI, símbolo CCS-06, 07 (sete) cargos de Assessor de Inspetoria, símbolo CCE-07, 14 (quatorze) cargos de Chefe de Gabinete, símbolo CCE-08, 01 (um) cargo de Auxiliar de Gabinete, símbolo CCE-10B, 04 (quatro) cargos de Assistente de Gabinete I, símbolo CCE-10A, 51 (cinquenta e um) cargos de Assistente de Gabinete V, símbolo CCS-08B, 06 (seis) cargos de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-12B, 07 (sete) cargos de Assistente de Gabinete II, símbolo CCE-12, 01 (um) cargo de Auditor/Conselheiro Substituto.

**Art. 14.** Em decorrência das alterações e acréscimos procedidos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, ficam criados: 01 (um) cargo de Diretor Geral, símbolo CCE-01A, 01 (um) cargo de Coordenador de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-02, 01 (um) cargo de Assessor Especial de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-03, 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-02B, 02 (dois) cargos de Assessor II de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-03C, 01 (um) cargo de Assessor III de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-03B, 04 (quatro) cargos de Assessor IV de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-04B, 02 (dois) cargos de Assessor V de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-08A, 05 (cinco) cargos de Assessor VI de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-08, 01 (um) cargo de Assessor Administrativo I de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-12, 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo II de Gabinete da Presidência, símbolo CCS-08, 05 (cinco) cargos de Assessor Administrativo III de Gabinete da Presidência, símbolo CCS-08B, 01 (um) cargo de





Assessor Técnico I de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-10, 01 (um) cargo de Assessor Técnico II de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-09, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico III de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-07, 03 (três) cargos de Assessor Técnico IV de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-12B, 02 (dois) cargos de Secretário de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-09, 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral, símbolo CCE-08-A, 06 (seis) cargos de Coordenador de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-02, 06 (seis) cargos de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-03, 06 (seis) cargos de Secretário de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-09, 06 (seis) cargos de Assessor I de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-02B, 12 (doze) cargos de Assessor II de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-03C, 06 (seis) cargos de Assessor III de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-03B, 30 (trinta) cargos de Assessor IV de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-08, 06 (seis) cargos de Assessor Administrativo I de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-12, 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor Administrativo II de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCS-08, 30 (trinta) cargos de Assessor Administrativo III de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCS-08B, 06 (seis) cargos de Coordenador de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-02, 06 (seis) cargos de Assessor Técnico I de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-10, 06 (seis) cargos de Assessor Técnico II de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-09, 12 (doze) cargos de Assessor Técnico III de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-07, 18 (dezoito) cargos de Assessor Técnico IV de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-12B, 03 (três) cargos de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo CCE-02A1, 03 (três) cargos de Assessor I de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo CCE-04B, 03 (três) cargos de Assessor II de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo CCS-08, 06 (seis) cargos de Assessor Administrativo de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo CCS-08B, 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete de Procurador Geral do Ministério Público Especial, símbolo CCE-04A, 01 (um) cargo de Assessor II de Gabinete de Procurador Geral do Ministério Público Especial, símbolo CCE-04C, 03 (três) cargos de Secretário-Chefe de Gabinete da Procuradoria, símbolo CCE-04D, 03 (três) cargos de Assessor I de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial, símbolo CCE-03B, 03 (três) cargos de Assessor Especial de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial, símbolo





CCE-04, 06 (seis) cargos de Assessor II de Gabinete de Procurador do Ministério Público Especial, símbolo CCS-08B, 01 (um) cargo de Secretário-Chefe de Gabinete de Subprocurador, símbolo CCE-04B e 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete de Subprocurador do Ministério Público Especial, símbolo CCE-04B, por meio da transformação de cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na forma indicada no Anexo Único desta mesma Lei Complementar.

**Art. 15.** O *caput* do artigo 24 da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 256, de 16 de janeiro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os Auditores, em número de 3 (três), também denominados Conselheiros Substitutos, devem ser nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com base em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e cumpridos os seguintes requisitos:

**Art.16.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Aracaju, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -Jos Carlos Felizola Soares Filho :00587794500 - 02/10/2023 11:26:25

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 - 02/10/2023 10:36:39

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 - 02/10/2023 10:20:20

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -ULICES ANDRADE FILHO:66593450863 - 02/10/2023 09:06:35

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 - 02/10/2023 08:55:27



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003600390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 03/10/2023 10:10:40  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARIA ANGLICA GUIMARES MARINHO:11660732549 - 02/10/2023 14:22:52



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003600390035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Art. 16, inciso II a LRF)

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a proposta de Projeto de Lei aprovada através do Ato Deliberativo nº 1023, de 31 de agosto de 2023, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2023, 2024 e 2025.

Aracaju/SE, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 16, inciso I a LRF)

### 1. Motivação

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro da proposta Projeto de Lei aprovada através do Ato Deliberativo nº 1023, de 31 de agosto de 2023, que dispõe sobre aprova proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público de Contas, e o artigo 24 da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, cria, modifica e extingue cargos e adota providências correlatas.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### 2. Dados

Quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, restará demonstrado mais adiante que o Projeto de Lei apresentado não gera aumento de despesa para esta Corte de Contas, como se observa na planilha do anexo único. Aliás, o que se notará é uma redução na folha salarial no valor estimado de **R\$ 34.946,01 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo)**, devido a extinção de cargos, no caso específico a extinção do cargo em vacância de Conselheiro Substituto, justificando, assim, a alteração do caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, anteriormente alterado pela Lei Complementar nº 256,



de 16 de janeiro de 2015, para vigorar com a seguinte redação: “Os Auditores, em número de 3 (três), também denominados Conselheiros Substitutos, devem ser nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com base em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e cumpridos os seguintes requisitos”.

Em decorrência das alterações e acréscimos a serem implementadas na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, serão criados: 01 (um) cargo de Diretor Geral, símbolo CCE-01A, 01 (um) cargo de Coordenador de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-02, 01 (um) cargo de Assessor Especial de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-03, 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-02B, 02 (dois) cargos de Assessor II de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-03C, 01 (um) cargo de Assessor III de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-03B, 04 (quatro) cargos de Assessor IV de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-04B, 02 (dois) cargos de Assessor V de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-08A, 05 (cinco) cargos de Assessor VI de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-08, 01 (um) cargo de Assessor Administrativo I de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-12, 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo II de Gabinete da Presidência, símbolo CCS-08, 05 (cinco) cargos de Assessor Administrativo III de Gabinete da Presidência, símbolo CCS-08B, 01 (um) cargo de Assessor Técnico I de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-10, 01 (um) cargo de Assessor Técnico II de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-09, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico III de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-07, 03 (três) cargos de Assessor Técnico IV de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-12B, 02 (dois) cargos de Secretário de Gabinete da Presidência, símbolo CCE-09, 02 (dois) cargos de Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral, símbolo CCE-08-A, 06 (seis) cargos de Coordenador de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-02, 06 (seis) cargos de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-03, 06 (seis) cargos de Secretário de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-09, 06 (seis) cargos de Assessor I de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-02B, 12 (doze) cargos de Assessor II de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-03C, 06 (seis) cargos de Assessor III de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-03B, 30 (trinta) cargos de Assessor IV de Gabinete de Conselheiro.



Conselheiro, símbolo CCE-08, 06 (seis) cargos de Assessor Administrativo I de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCE-12, 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor Administrativo II de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCS-08, 30 (trinta) cargos de Assessor Administrativo III de Gabinete de Conselheiro, símbolo CCS-08B, 06 (seis) cargos de Coordenador de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-02, 06 (seis) cargos de Assessor Técnico I de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-10, 06 (seis) cargos de Assessor Técnico II de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-09, 12 (doze) cargos de Assessor Técnico III de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-07, 18 (dezoito) cargos de Assessor Técnico IV de Coordenadoria de Controle e Inspeção, símbolo CCE-12B, 03 (três) cargos de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo CCE-02A1, 03 (três) cargos de Assessor I de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo CCE-04B, 03 (três) cargos de Assessor II de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo CCS-08, 06 (seis) cargos de Assessor Administrativo de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo CCS-08B, 01 (um) cargo de Assessor I de Gabinete de Procurador Geral do Ministério Público de Contas, símbolo CCE-04A, 01 (um) cargo de Assessor II de Gabinete de Procurador Geral do Ministério Público de Contas, símbolo CCE-04C, 03 (três) cargos de Secretário-Chefe de Gabinete da Procuradoria, símbolo CCE-04D, 03 (três) cargos de Assessor I de Gabinete de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo CCE-03B, 03 (três) cargos de Assessor Especial de Gabinete de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo CCE-04, 06 (seis) cargos de Assessor II de Gabinete de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo CCS-08B, 01 (um) cargo de Secretário-Chefe de Gabinete de Subprocurador, símbolo CCE-04B e 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete de Subprocurador do Ministério Público de Contas, símbolo CCE-04B, por meio da transformação de cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na forma indicada no Anexo Único.

Portanto, por meio da transformação de cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme demonstrado no Anexo Único, apura-se uma redução no valor estimado de R\$ 34.946,01 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), não





havendo que se falar em impacto orçamentário-financeiro da proposta Projeto de Lei aprovada através do Ato Deliberativo nº 1023, de 31 de agosto de 2023, no exercício em vigor e nem nos dois subsequentes.

Aracaju/SE, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

FÁBIO JOSÉ DA SILVA  
Coordenador de Controle Interno

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
 (Art. 16, inciso I a LRF)  
**ANEXO ÚNICO**

| SITUAÇÃO ANTERIOR (CARGOS A SEREM EXTINTOS) |         |        |           |            |
|---|---------|--------|-----------|------------|
| DENOMINAÇÃO DO CARGO                        | SÍMBOLO | QUANT. | VALOR R\$ | GLOBAL R\$ |
| Assessor de Gabinete de Conselheiro V       | CCE-01A | 2      | 7.498,42  | 14.996,84  |
| Assessor Especial de Conselheiro            | CCE-3A1 | 2      | 5.819,00  | 11.638,00  |
| Coordenador                                 | CCE-02  | 7      | 5.278,31  | 36.948,17  |
| Assessor I                                  | CCE-03  | 3      | 5.127,41  | 15.382,23  |
| Assessor de Conselheiro                     | CCE-03  | 6      | 5.127,41  | 30.764,46  |
| Assessor de Gabinete da Procuradoria        | CCE-04  | 1      | 4.623,99  | 4.623,99   |
| Assessor de Gabinete de Conselheiro         | CCE-04  | 1      | 4.623,99  | 4.623,99   |
| Assessor Especial Tecnologia da Informática | CCE-2A  | 1      | 4.008,00  | 4.008,00   |
| Coordenador de Gabinete I                   | CCE-2A1 | 4      | 3.892,59  | 15.570,36  |
| Assessor Chefe de Gabinete                  | CCE-02B | 2      | 3.685,62  | 7.371,24   |
| Assessor de Conselheiro I                   | CCE-03A | 2      | 3.305,89  | 6.611,78   |
| Assessor Técnico Especial                   | CCE-03C | 5      | 2.693,66  | 13.468,30  |
| Assessor de Conselheiro II                  | CCE-03B | 7      | 2.622,11  | 18.354,77  |
| Assessor de Gabinete de Conselheiro I       | CCE-04A | 7      | 2.186,93  | 15.308,51  |
| Assessor Técnico de Conselheiro             | CCE-04A | 1      | 2.186,93  | 2.186,93   |
| Assessor de Gabinete de Conselheiro IV      | CCE-04D | 2      | 2.047,73  | 4.095,46   |
| Assessor de Gabinete de Conselheiro III     | CCE-04C | 2      | 1.877,65  | 3.755,30   |
| Chefe de Gabinete de Procurador             | CCE-04B | 5      | 1.703,79  | 8.518,95   |
| Assessor de Gabinete da Procuradoria II     | CCE-04B | 1      | 1.703,79  | 1.703,79   |
| Assessor de Gabinete de Conselheiro VI      | CCE-04B | 2      | 1.703,79  | 3.407,58   |
| Assessor de Gabinete de Auditor             | CCE-04B | 1      | 1.703,79  | 1.703,79   |
| Assessor de Gabinete da Presidência         | CCE-04B | 2      | 1.703,79  | 3.407,58   |
| Assessor de Gabinete I Procurador           | CCE-05  | 1      | 1.548,32  | 1.548,32   |
| Assessor de Gabinete de Conselheiro II      | CCE-05  | 4      | 1.548,32  | 6.193,28   |
| Assessor de Gabinete de Auditoria II        | CCE-05  | 2      | 1.548,32  | 3.096,64   |
| Assessor Técnico                            | CCE-10  | 7      | 1.281,05  | 8.967,35   |
| Assessor                                    | CCE-10  | 7      | 1.281,05  | 8.967,35   |
| Inspetor de Controle Externo                | CCS-07  | 7      | 1.247,77  | 8.734,39   |
| Assessor II                                 | CCE-09  | 21     | 1.063,15  | 22.326,15  |
| Assessor de Gabinete Conselheiro II         | CCE-09B | 7      | 917,13    | 6.419,91   |
| Assistente de Gabinete III                  | CCS-08  | 24     | 888,93    | 21.334,32  |
| Encarregado de Tesouraria                   | CCS-08  | 1      | 888,93    | 888,93     |
| Assistente de Gabinete IV                   | CCS-08A | 2      | 858,80    | 1.717,60   |
| Assessor IV                                 | CCE-08A | 5      | 798,26    | 3.991,30   |
| Assessor V                                  | CCE-08B | 6      | 731,17    | 4.387,02   |
| Assistente de Gabinete VI                   | CCS-06  | 1      | 728,75    | 728,75     |
| Assessor de Inspetoria                      | CCE-07  | 7      | 703,68    | 4.925,76   |
| Chefe de Gabinete                           | CCE-08  | 14     | 616,85    | 8.635,90   |
| Auxiliar de Gabinete                        | CCE-10B | 1      | 505,52    | 505,52     |



|                                     |         |            |           |                   |
|-------------------------------------|---------|------------|-----------|-------------------|
| Assistente de Gabinete I            | CCE-10A | 4          | 493,83    | 1.975,32          |
| Assistente de Gabinete V            | CCS-08B | 51         | 476,77    | 24.315,27         |
| Auxiliar de Gabinete de Conselheiro | CCE-12B | 6          | 435,20    | 2.611,20          |
| Assistente de Gabinete II           | CCE-12  | 7          | 415,94    | 2.911,58          |
| Auditor/Conselheiro Substituto      | -       | 1          | 35.710,46 | 35.710,46         |
| <b>TOTAIS</b>                       |         | <b>252</b> |           | <b>409.342,34</b> |



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
 (Art. 16, inciso I a LRF)  
**Continuação - ANEXO ÚNICO**

| SITUAÇÃO NOVA (CARGOS A SEREM CRIADOS)                |          |        |           |            |
|---|----------|--------|-----------|------------|
| DENOMINAÇÃO DO CARGO                                  | SÍMBOLO  | QUANT. | VALOR R\$ | GLOBAL R\$ |
| Diretor Geral   | CCE-01A  | 1      | 7.498,42  | 7.498,42   |
| Coordenador de Coordenadoria de Controle e Inspeção   | CCE-02   | 6      | 5.278,31  | 31.669,86  |
| Coordenador de Gabinete da Presidência                | CCE-02   | 1      | 5.278,31  | 5.278,31   |
| Coordenador de Gabinete de Conselheiro                | CCE-02   | 6      | 5.278,31  | 31.669,86  |
| Assessor Especial de Gabinete da Presidência          | CCE-03   | 1      | 5.127,41  | 5.127,41   |
| Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro          | CCE-03   | 6      | 5.127,41  | 30.764,46  |
| Assessor Especial de Gabinete de Procurador           | CCE-04   | 3      | 4.623,99  | 13.871,97  |
| Chefe de Gabinete Conselheiro Substituto              | CCE-02A1 | 3      | 3.892,59  | 11.677,77  |
| Assessor I de Gabinete de Conselheiro                 | CCE-02B  | 6      | 3.685,62  | 22.113,72  |
| Assessor I de Gabinete da Presidência                 | CCE-02B  | 1      | 3.685,62  | 3.685,62   |
| Assessor II de Gabinete de Conselheiro                | CCE-03C  | 12     | 2.693,66  | 32.323,92  |
| Assessor II de Gabinete da Presidência                | CCE-03C  | 2      | 2.693,66  | 5.387,32   |
| Assessor I de Gabinete de Procurador                  | CCE-03B  | 3      | 2.622,11  | 7.866,33   |
| Assessor III de Gabinete de Conselheiro               | CCE-03B  | 6      | 2.622,11  | 15.732,66  |
| Assessor III de Gabinete da Presidência               | CCE-03B  | 1      | 2.622,11  | 2.622,11   |
| Assessor I de Gabinete da Procuradoria Geral          | CCE-04A  | 1      | 2.186,93  | 2.186,93   |
| Secretário-Chefe de Gabinete de Procurador            | CCE-04D  | 3      | 2.047,73  | 6.143,19   |
| Assessor II de Gabinete da Procuradoria Geral         | CCE-04C  | 1      | 1.877,65  | 1.877,65   |
| Secretário-Chefe de Gabinete de Subprocurador         | CCE-04B  | 1      | 1.703,79  | 1.703,79   |
| Assessor I de Conselheiro Substituto                  | CCE-04B  | 3      | 1.703,79  | 5.111,37   |
| Assessor IV de Gabinete da Presidência                | CCE-04B  | 4      | 1.703,79  | 6.815,16   |
| Assessor de Gabinete de SubProcurador                 | CCE-04B  | 1      | 1.703,79  | 1.703,79   |
| Assessor Técnico I de CCI                             | CCE-10   | 6      | 1.281,05  | 7.686,30   |
| Assessor Técnico I de Gabinete da Presidência         | CCE-10   | 1      | 1.281,05  | 1.281,05   |
| Secretário de Gabinete de Conselheiro                 | CCE-09   | 6      | 1.063,15  | 6.378,90   |
| Assessor Técnico II de CCI                            | CCE-09   | 6      | 1.063,15  | 6.378,90   |
| Secretário de Gabinete da Presidência                 | CCE-09   | 2      | 1.063,15  | 2.126,30   |
| Assessor Técnico II de Gabinete da Presidência        | CCE-09   | 1      | 1.063,15  | 1.063,15   |
| Assessor Administrativo II de Gabinete da Presidência | CCS-08   | 4      | 888,93    | 3.555,72   |
| Assessor Administrativo II de Gabinete de Conselheiro | CCS-08   | 24     | 888,93    | 21.334,32  |
| Assessor II de Gabinete de Conselheiro Substituto     | CCS-08   | 3      | 888,93    | 2.666,79   |
| Assessor V de Gabinete da Presidência                 | CCE-08A  | 2      | 798,26    | 1.596,52   |
| Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral            | CCE-08A  | 2      | 798,26    | 1.596,52   |
| Assessor Técnico III de CCI                           | CCE-07   | 12     | 703,68    | 8.444,16   |
| Assessor Técnico III de Gabinete da Presidência       | CCE-07   | 2      | 703,68    | 1.407,36   |
| Assessor VI de Gabinete da Presidência                | CCE-08   | 5      | 616,85    | 3.084,25   |
| Assessor IV de Gabinete Conselheiro                   | CCE-08   | 30     | 616,85    | 18.505,50  |



|  |         |            |        |                   |
|--|---------|------------|--------|-------------------|
| Assessor II de Gabinete de Procurador                  | CCS-08B | 6          | 476,77 | 2.860,62          |
| Assessor Administrativo III de Gabinete da Presidência | CCS-08B | 5          | 476,77 | 2.383,85          |
| Assessor Administrativo III Gabinete Conselheiro       | CCS-08B | 30         | 476,77 | 14.303,10         |
| Assessor Administrativo de Conselheiro Substituto      | CCS-08B | 6          | 476,77 | 2.860,62          |
| Assessor Técnico IV de CCI                             | CCE-12B | 18         | 435,20 | 7.833,60          |
| Assessor Técnico IV de Gabinete da Presidência         | CCE-12B | 3          | 435,20 | 1.305,60          |
| Assessor Administrativo I de Gabinete da Presidência   | CCE-12  | 1          | 415,94 | 415,94            |
| Assessor Administrativo I de Gabinete de Conselheiro   | CCE-12  | 6          | 415,94 | 2.495,64          |
| <b>TOTAIS</b>  |         | <b>253</b> |        | <b>374.396,33</b> |

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003600390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **25/10/2023 10:04**

Checksum: **953A27FCA2B9998565595C3631E47F4EB84EC40F72EE66714B409A1E6CCF4E3C**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003600390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.